



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10880.923753/2009-27</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1301-007.667 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	19 de novembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2004

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

É ônus do contribuinte demonstrar o indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

É condição para compensação a existência de crédito líquido e certo oponível, é atribuição do credor (contribuinte) demonstrar esses atributos, mediante documentação hábil, do indébito tributário informado em DCOMP. Diante da ausência dos requisitos de certeza e liquidez do crédito, insta não homologar a compensação declarada, sendo exigíveis os débitos declarados.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

**Rafael Taranto Malheiros** - Presidente

(documento assinado digitalmente)

**Iágaro Jung Martins** - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, José Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente). Ausente a conselheira Eduarda Lacerda Kanieski.

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da DRJ/Ribeirão Preto, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que não homologou compensação lastreada em crédito de pagamento a maior.
2. A motivação para a não homologação da compensação decorreu de que o crédito pleiteado, que se refere a parte do pagamento relativo a Contribuições Sociais Retidas na Fonte (CSRF), código 5952, efetuado em 22.10.2004, no valor de R\$ 160.462,26, restava integralmente alocado em débito declarado na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), conforme Despacho Decisório (fls. 08).
3. Em manifestação de inconformidade (fls. 10/15), o sujeito passivo alegou ter incorrido em erro de apuração do tributo devido e que esqueceu de retificar a DCTF correspondente; que por essa razão a análise automática da Declaração de Compensação (DCOMP) não validou o crédito pleiteado; que informou na DCOMP que do valor total do pagamento, apenas parte do valor se referia a indébito.
4. A DRJ negou provimento à manifestação de inconformidade (fls. 37/42) por entender que o sujeito passivo não apresentou *quaisquer esclarecimentos ou justificativas que demonstrem de forma cabal a inexistência do débito por ela declarado*. A decisão restou materializada com o seguinte Acórdão:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2004 a 15/10/2004

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2004 a 15/10/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE CSRF. CÓDIGO 5952. DIREITO CREDITÓRIO INEXISTENTE. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

À falta da apresentação de documentação hábil e idônea em demonstração do indébito tributário, inexistente a certeza e liquidez requerida para o procedimento de compensação. Restando não comprovada a existência do crédito utilizado na DCOMP, insta não homologar a compensação declarada dos débitos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2004 a 15/10/2004

DIREITO CREDITÓRIO INEXISTENTE. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Não deve ser homologada a compensação quando inexistente o crédito informado na respectiva declaração.

5. Em Recurso Voluntário (fls. 50/59), a Recorrente aduz que efetuou o pagamento da CSRF no montante de R\$ 160.462,26 em 22.10.2004, mas que parte desse valor, R\$ 32.169,30, foi recolhido a maior que o devido; que esqueceu de retificar a DCTF para reduzir o débito, mas que isso não altera a realidade fática; que não procedeu a retificação da DCTF em razão de não possuir prazo hábil para tal; cita precedentes do CARF sobre o princípio da verdade material (Acórdão nº 104-19.193). Requer a conversão do presente em diligência para demonstrar a correção do direito creditório para suportar a compensação pleiteada.

6. É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Iágaro Jung Martins, Relator.

### **Conhecimento**

7. O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância em 11.05.2022, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (fls. 45), dessa forma, o Recurso Voluntário protocolizado em 06.06.2022, conforme Termo de Análise de Solicitação de Juntada (fls. 48), é tempestivo e, por preencher os demais pressupostos processuais, deve ser conhecido.

**Mérito**

8. O objeto do litígio é o não reconhecimento do indébito tributário em razão de, no momento da lavratura do Despacho Decisório, o pagamento indicado na DCOMP estava integralmente alocado em débito confessado em DCTF.

8.1. O pagamento indevido alegado se refere a Contribuições Sociais Retidas na Fonte (CSRF), código 5952, efetuado em 22.10.2004, no valor de R\$ 32.169,30.

9. Por sua vez, ao julgar a manifestação de inconformidade, r. decisão entendeu por julgá-la improcedente em razão da não demonstração dos requisitos para caracterização do indébito, em especial o da certeza e da liquidez, tal qual previsto no art. 170 do Código Tributário Nacional.

10. Por ausência na demonstração sobre a existência, certeza e liquidez do alegado indébito tributário, com base no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, adoto as razões de decidir da decisão de primeira instância, que passam a ser parte integrante deste ato:

Em sua defesa, afirma a contribuinte ter se equivocado quando da transmissão da DCTF do período, declarando incorretamente o débito de contribuições sociais retidas na fonte sob o código 5952, cujo vencimento ocorrera em 22/10/2004, razão pela qual o Darf recolhido a maior encontra-se integralmente alocado.

Todavia, não traz a contribuinte quaisquer esclarecimentos ou justificativas que demonstrem de forma cabal a inexistência do débito por ela declarado. Restringe-se a manifestante a alegar suposto equívoco, afirmando que posteriormente juntaria ao processo documentos que comprovariam suas afirmações, documentos esses que jamais foram trazidos aos autos, mesmo passados quase cinco anos da apresentação de sua manifestação.

Deveria a contribuinte minimamente fazer prova do valor efetivamente devido, para suportar a argüição de erro veiculada em sua defesa. A simples alegação da ocorrência de duplicidade não elucida o ocorrido. Até porque, somente fora localizado para o período em questão (1º quinzena de outubro de 2005) um único DARF recolhido sob o código 5952, não havendo indícios da duplicidade mencionada.

Como se segue:

(...)

Esclareça-se à contribuinte que vinculando-se a Declaração de Compensação a um direito alegado pelo sujeito passivo, este deveria estar fundamentado e acompanhado de documentação comprobatória da existência do crédito junto à Fazenda Pública para aferição da autoridade administrativa quanto a sua consistência.

De fato, nos termos da legislação processual em vigor, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333 do Código de Processo

Civil). In casu, a prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo.

Decorre daí que os pedidos, solicitações e declarações envolvendo reivindicação de direito creditório junto à Fazenda Nacional devem estar, necessariamente, instruídos com as provas do indébito tributário no qual se fundamentam, sob pena de pronto indeferimento, configurando-se imprescindível, no caso pagamento indevido de IRPJ, que seja comprovada a regular apuração do débito devido no período, bem como sua quitação.

Os créditos declarados pelos contribuintes devem obrigatoriamente refletir a apuração corretamente escriturada, sujeitando-se, assim, à comprovação documental para aferição da certeza do crédito pleiteado.

Assim sendo, a prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou, no caso presente, à confirmação da inexistência do débito apontado, compete ao sujeito passivo que teria, supostamente, efetuado pagamentos indevidos. Decorre, daí, que o pleito deve estar necessariamente instruído com as provas nas quais se fundamenta, sob pena de pronto indeferimento.

Tendo sido constatada integral utilização do DARF em litígio, e restringindo-se a contribuinte a afirmar a ocorrência do pagamento a maior, sem trazer quaisquer documentos ou livros contábeis/fiscais que comprovem sua ocorrência, inviável se faz homologar a declaração de compensação nos termos em que apresentada..

11. Verifica-se, pois, que não obstante a decisão recorrida ter sido didática no sentido de informar sobre a necessidade de o contribuinte demonstrar o fato alegado, isto é, a certeza e a liquidez do alegado crédito, a Recorrente solenemente ignorou essa orientação ao passo que não juntou ao processo prova alguma do direito alegado, tais como cópia da escrituração contábil e fiscal, em especial das contas que identifiquem a despesa, o pagamento pelo valor líquido e a retenção da CSRF.

12. Reitera-se, não se trata de insuficiência de provas, mas de inexistência de apresentação destas no momento processual próprio, isto é, na apresentação da manifestação de inconformidade (art. 16, § 4º, do Decreto nº 70. 235, de 1972).

13. Por fim, em que pese, a argumentação desenvolvida pelo sujeito passivo, seja na manifestação de inconformidade e no recurso voluntário, a Recorrente, como dito, não trouxe prova alguma sobre a existência do alegado crédito ao processo.

13.1. A maior parte das DCTFs juntadas ao PAF nº 10880.923751/2009-38, por ocasião da apresentação do recurso voluntário (fls. 93/507 daquele processo) não dizem respeito a eventual demonstração do indébito, ao passo que, conforme informado pela Recorrente, a DCTF retificadora não foi transmitida.

14. A comprovação deficiente sobre a existência do crédito ou, como no presente caso, a não comprovação não tem o condão de fundamentar direito de repetição tributária. Nessa linha, cita-se como exemplo, o Acórdão nº 1402-002.652, sessão de julgamento 22.06.2017, de relatoria do i. Conselheiro Leonardo de Andrade Couto:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2003

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO FISCAL. COMPROVAÇÃO CERTA E LÍQUIDA DO INDÉBITO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A comprovação deficiente do indébito fiscal ao qual se deseja compensar ou ter restituído não pode fundamentar tais direitos. Somente o direito creditório comprovado de forma certa e líquida dará ensejo a compensação e/ou restituição do indébito fiscal.

### **Conclusão**

15. Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

**Iágaro Jung Martins**